AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.736 - SP (2019/0059727-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR	:	ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA E OUTRO(S) - SP133788
AGRAVANTE	:	GRANJA ITAMBI LTDA
ADVOGADO	:	LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E OUTRO(S) - SP163046
AGRAVADO	:	JOB ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DEBORAH APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MONICA TAVARES E OUTRO(S) - SP308412
INTERES.	:	SHOJI USUMOTO
INTERES.	:	KAZUE USUMOTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de usucapião.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por GRANJA ITAMBI LTDA., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de usucapião de imóvel urbano, ajuizada por JOB ALVES DE OLIVEIRA e DEBORAH APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, em face de SHOJI USUMOTO e OUTROS.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante e pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, nos termos da seguinte ementa:

> USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANA – Imóvel invadido pelos autores – Cerceamento de defesa – Ausência - Preenchimento dos requisitos legais – Irrelevância de existência de hipoteca e ação executiva anterior à posse movida contra os legítimos proprietários – Usucapião que é forma originária de aquisição da propriedade – Insubsistência da penhora – Possibilidade de usucapir área em desacordo com o módulo urbano – Precedentes do STF e STJ - Recurso desprovidos. (e-STJ fl. 815)

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.203, 1.208 e 1.240 do CC/02. Argumenta que a invasão clandestina não pode gerar posse. Aduz a ausência de omissão ou inércia do titular do domínio.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 1.208 e 1.240 do CC/02.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à cessação da clandestinidade e à presença dos requisitos necessários ao reconhecimento do usucapião, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Fortes nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro em 10% o valor dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 819), observada a gratuidade da justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora